MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 24 de setembro **de 19** 92 ACORDÃO N.º 303 - 27.444

Recurso n.º 112.942 - Processo nº 11065.000303/90-97

Recorrente FÁBRICA DE ARTIGOS DE COURO LTDA

Recorrid DRF - NOVO HAMBURGO

"DRAWBACK". Relatório de comprovação, que indica o pleno cumprimento do regime, em contraposição a posterior ofício da CACEX, dirigido ao Fisco para noticiar o inadimplemento parcial do importador. Manifestação da SECEX, trazida aos autos mediante diligência determinada por esta Col. Câmara, no sentido do prevalecimento do Relatório de Comprovação anteriormente expedido. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 24 de setembro de 1992

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator

P/Patrocínio

Procuradoria da Fazenda Nacional

Milbert Macau

VISTO EM SESSÃO DE: 20 NOV 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

SANDRA MARIA FARONI, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, LEOPOLDO CESAR FONTENELLE, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECORRENTE.: FABRICA DE ARTIGOS DE COURO LTDA
RECORRIDO .: DRF - NOVO HAMBURGO
RELATOR .: HUMBERTO BARRETO FILHO

Relatório

Retornam os presentes autos de diligência promovida junto à Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial do DECEX, em virtude de determinação exarada pela Resolução nº 303-461 desta Col. Câmara nos termos ora lidos em sessão.

Atendendo à indagação deste colegiado, respondeu a CTIC mediante o documento de fl. 43, onde está consignado que:

> "Em referência ao Recurso nº 112942 (nº de Identificação 11065.000303/90-97), apresentado pela FABRICA DE ARTIGOS DE COURO LTDA., junto ao TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, informamos que houve equívoco na condução do caso por parte da agência Novo Hamburgo (RS) do Banco do Brasil S/A., quando da determinação do inadimplemento apurado para o AC 314-88/261-0, de 16.11.88."

Realizada assim a diligência determinada, estão os autos prontos para julgamento.

É o relatório.

Voto

O Relatório de Comprovação de "Drawback" encontrável à fl. 2 dos autos, datado de 30.01.90, consigna o cumprimento integral do compromisso assumido, no que diz com as exportações de produtos acabados.

Na mesma data, emitiu também a CACEX Aditivo ao Ato Concessório do "Drawback" em apreço, como se vê a fl. 7, retificando o valor dos campos 24 e 27 para U$ 3.531,34. Tal valor corresponde ao das partidas que foram efetivamente exportadas, como demonstra o Anexo de fl. 9.

Frente a tais elementos de comprovação da regularidade da operação -- os quais, ressalte-se, não mereceram qualquer alusão nos autos por parte da Fazenda Nacional, apesar de coligidos desde o início do processo --, contrapõe-se o ofício de fl. 01, que noticiou posteriormente o inadimplemento parcial do regime, como se inexistente fosse a retificação promovida pelo Aditivo ao Ato Concessório.

Tal ofício, sobre cuja evidente contraditoriedade determinou a Câmara uma apreciação mais aprofundada, é agora declarado equivocado pelo SECEX, que assim o assevera à fl. 43 dos autos. Efetivamente, não seria a comunicação do inadimplemento parcial o desdobramento lógico determinado pela Portaria MF nº 36/82, uma vez já expedido Relatório de Comprovação plena do regime.

Nestes termos, tomo por improcedente a autuação, pelo que voto pelo provimento do recurso, cassando a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992

HUMBERTO BARRETO FILHO

Relator